



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE VIADUTOS

LEI MUNICIPAL Nº 3154/2016, DE 05 DE JULHO DE 2016.

Altera dispositivos da Lei nº 2182, de 29 de novembro de 2006, que reinstituíu o Regime Próprio de Previdência Social, no que concerne às regras de dependência, de pensão por morte e aposentadoria compulsória e dá outras providências.

JOVELINO JOSÉ BALDISSERA, Prefeito Municipal de Viadutos, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais e de acordo com o disposto no inciso III, artigo 69 da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - É alterada a redação dos incisos I, II e III do art. 8º, da Lei nº 2182, de 29 de novembro de 2006, da seguinte forma:

“Art. 8º - “[...]”

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

[...]”

Art. 2º - Fica acrescido inciso I ao § 7º do artigo 25 Lei nº 2182, de 29 de novembro de 2006, com a seguinte redação:

“[...]”

I - Fica a Administração Municipal autorizada a contratar empresa especializada, que disponibilize médicos peritos nas diversas especialidades, para a realização de inspeção médica, inclusive para a formação de junta médica oficial, submetendo o servidor a exame nas situações previstas neste Artigo.

[...]”

Art. 3º - O caput do Art. 26, da Lei nº 2182, de 29 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 - O segurado será automaticamente aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado quanto ao cálculo, o disposto no art. 53.

[...]”

JUS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE VIADUTOS

Art. 4º - São incluídos os § 1º e 2º ao art. 38, da Lei nº 2182, de 29 de novembro de 2006, com a seguinte redação:

Art. 38 - [...]

“§ 1º - Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 2º - Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.”

Art. 5º - É alterada a redação do art. 41, da Lei nº 2182, de 29 de novembro de 2006, da seguinte forma:

“Art. 41 – A cota da pensão será extinta:

I – pela morte do pensionista;

II – para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V – para cônjuge ou companheiro:

a) Se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) Em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) Transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos

de idade;

6) Vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º - Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE VIADUTOS

do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º - As idades previstas na alínea "c" do inciso V deste artigo serão atualizadas sempre que o Ministro de Estado Previdência Social emitir ato na forma do §2º-B do art. 77 da Lei Federal nº 8.213/1991, fixando novas idades, conforme o incremento de expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer.

§ 3º - Com a extinção da cota do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

§ 4º - O tempo de contribuição a outro Regime Próprio de Previdência Social ou ao Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V deste artigo."

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a:

I - 18 de junho de 2015 em relação aos Artigos 1º, 2º, 4º e 5º;

II - 03 de dezembro de 2015 em relação ao Artigo 3º.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIADUTOS, em 05 de julho de 2016.


Jovelino José Baldissera
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
DATA SUPRA


TALITA BELLÉ
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO